

REPRESENTANTES DOS SEGMENTOS CME 2021**1. Representantes dos Servidores do Poder Executivo Municipal**

Nome	RG	CPF	REPRESENTAÇÃO
ÂNGELA DOS SANTOS SILVEIRA	1.379.651 SSP/SE	246.209.115-34	Suplente
OZAIR DOS SANTOS	299.487 SSP/SE	198.883.095-87	Titular
MARILEIDE PRADO DE MENEZES E MARTINS	591.629 SSP/SE	256.589.565-87	Suplente

2. Representantes dos Professores da Educação Básica Pública

Nome	RG	CPF	REPRESENTAÇÃO
JEAN SANTOS BATISTA	35740914 SSP/SE	062.908.485-85	Titular
CARLOS ALBERTO DE PAULA BASTOS	5596467 SSP/SE	201.739.625-72	Suplente

3. Representantes dos Diretores da Educação Básica Pública

Nome	RG	CPF	REPRESENTAÇÃO
PAULA ANDRÉA DE JESUS SANTOS	1.245.932 SSP/SE	962.158.795-68	Suplente

4. Representantes dos Estabelecimentos Particulares Integrantes do Sistema Municipal de Ensino

Nome	RG	CPF	REPRESENTAÇÃO
SAMMARA KRISTYE NASCIMENTO BARROS VALADARES	1.232.044 SSP/SE	776.963.875-53	Titular
LINDIANE MENEZES MENDES	1.385.989 SSP/SE	006.734.025-33	Suplente

5. Representantes dos Pais de Alunos da Educação Básica Pública

Nome	RG	CPF	REPRESENTAÇÃO
GEOVANA CARVALHO NUNES DANTAS	1.414.675 SSP/SE	921.317.605-82	Titular
EDINALVA DOS SANTOS	663.236 SSP/SE	266.826.725-00	Suplente

6. Representante da Sociedade Civil Organizada

Nome	RG	CPF	REPRESENTAÇÃO
HUMBERTO SANTANA FRANCA	339.645-0 SSP/SE	058.324.945-04	Titular
DANIELA SANTOS FEITOZA	2.280.512-5 SSP/SE	054.370.625-75	Suplente

LEI N.º 487/2021
De 01 de Julho de 2021

Institui em 2021 o Programa de Desligamento Voluntário de servidores civis do Poder Executivo Municipal e dá outras providências.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE SÃO CRISTÓVÃO, Estado de Sergipe, no uso das atribuições que lhe confere o art. 53º da Lei Orgânica Municipal e suas alterações, faço saber que o Plenário da Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei :

CAPÍTULO I
DO PROGRAMA DE DESLIGAMENTO VOLUNTÁRIO
Seção I
Do período e da adesão

Art. 1º Fica Instituído, no âmbito do Poder Executivo Municipal, o Programa de Desligamento Voluntário - PDV, do servidor público civil, com o objetivo de possibilitar melhor alocação dos recursos humanos, propiciar a modernização da Administração e auxiliar no equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo único. O PDV terá período de adesão de 60 dias, na forma do regulamento a ser expedido por Decreto Municipal.

Art. 2º Poderão aderir ao PDV os servidores públicos civis da Administração direta, autárquica e fundacional, ocupantes de cargo efetivo, exceto aqueles que:

- I. estejam em estágio probatório;
- II. tenham se aposentado em função pública, em cargo cuja acumulação não esteja prevista no art. 37, XVI e XVII, da Constituição;
- III. tenham sido condenados por decisão judicial transitada julgada, que importe na perda do cargo;
- IV. estejam afastados em virtude de licença para tratamento de saúde de doença grave ou debilitante;
- V. estejam na condição de litigantes contra o município de São Cristóvão;
- VI. estejam cedidos para outros órgãos ou entes federativos.

§ 1º A Administração, no estrito interesse do serviço público, reserva-se o direito de não aceitar pedidos de adesão ao PDV.

§ 2º O servidor que tenha ingressado com requerimento para fins de aposentadoria poderá participar do PDV.



§ 3º O deferimento definitivo da inclusão no PDV de servidor que esteja respondendo a procedimento administrativo ou procedimento penal dependerá da conclusão do processo no prazo máximo de 180 dias, a contar da data de encerramento do prazo de adesão, com decisão pelo não cabimento da pena de demissão, observada a data constante do seu pedido.

§ 4º O servidor com participação em curso às expensas do Governo Municipal poderá aderir ao PDV, mediante o ressarcimento das despesas havidas, a ser compensado quando do pagamento da indenização, da seguinte forma:

- a) integral, se o curso estiver em andamento;
- b) proporcional, na hipótese de ainda não ter decorrido, após o curso, período de efetivo exercício equivalente ao do afastamento.

§ 5º Serão indeferidos e publicados no Diário Oficial do Município os pedidos de exoneração em desacordo com o disposto neste artigo, não sendo admitido recurso em nível administrativo.

Art. 3º O servidor que aderir ao PDV deverá permanecer em efetivo exercício até a data da publicação de sua exoneração.

Parágrafo único. O ato de exoneração dos servidores que tiverem deferida sua adesão ao PDV será publicado no Diário Oficial do Município impreterivelmente nos trinta dias seguintes à data da aceitação do pedido de adesão ao Programa na unidade de Recursos Humanos, à exceção dos cargos previstos no § 3º do artigo anterior.

Seção II

Dos incentivos à adesão ao Programa de Desligamento Voluntário

Art. 4º Ao servidor que aderir ao PDV serão concedidos os seguintes incentivos financeiros:

I. para o servidor que contar, na data da exoneração, com até quinze anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional:

- a) indenização de 20% (vinte por cento) do salário base por ano de efetivo exercício;
- b) acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;
- c) acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da indenização prevista na alínea "a" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o trigésimo dia do Programa;

I. para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de quinze e até trinta anos, inclusive, de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional:

- a) indenização de 20% (vinte por cento) do salário base por ano de efetivo exercício até o décimo quinto ano;
- b) indenização de 10% (dez por cento) do salário base por ano de efetivo exercício, a partir do décimo sexto até o trigésimo ano;
- c) acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a" e "b" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;
- d) acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a" e "b" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o trigésimo dia do Programa;

I. para o servidor que contar, na data da exoneração, com mais de trinta anos de efetivo exercício no âmbito da Administração Pública Municipal direta, autárquica e fundacional:

- a. indenização de 20% (vinte por cento) do salário base por ano de efetivo exercício até o décimo quinto ano;
- b. indenização de 10% (dez por cento) do salário base por ano de efetivo exercício a partir do décimo sexto até o trigésimo ano;
- c. indenização de 5% (cinco por cento) do salário base por ano de efetivo exercício a partir do trigésimo primeiro ano;
- d. acréscimo de 15% (quinze por cento) sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV nos primeiros quinze dias do Programa;

e. acréscimo de 5% (cinco por cento) sobre o valor total da indenização prevista nas alíneas "a", "b" e "c" deste inciso, para os que aderirem ao PDV entre o décimo-sexto e o vigésimo dia do Programa.

§ 1º Na contagem do tempo de efetivo exercício para o cálculo de concessão dos incentivos financeiros considerar-se-á, como ano integral, a fração igual ou superior a seis meses.

§ 2º As licenças-prêmio vencidas e não-gozadas integrarão o cálculo do tempo de efetivo exercício.

Art. 5º. Ainda integrará o cálculo do tempo de efetivo exercício, para os efeitos deste artigo, o período em que o servidor esteve em disponibilidade.

CAPÍTULO I

DA JORNADA DE TRABALHO REDUZIDA COM REMUNERAÇÃO PROPORCIONAL OU INCENTIVADA

Seção I

Da redução da jornada de trabalho

Art. 6º É facultado ao servidor da administração pública municipal direta, autárquica e fundacional ocupante de cargo de provimento efetivo requerer a redução da jornada de trabalho de oito horas diárias e quarenta horas semanais para seis ou quatro horas diárias e trinta ou vinte horas semanais, respectivamente, com remuneração proporcional, calculada sobre o total da remuneração.

§ 1º Terão direito de preferência na concessão da jornada de trabalho reduzida os servidores com filho de até seis anos de idade ou responsáveis pela assistência e pelos cuidados de pessoa idosa, doente ou com deficiência elencadas como dependentes.

§ 2º Observado o interesse do serviço público, a jornada de trabalho reduzida poderá ser concedida pela autoridade máxima do órgão ou da entidade a que se vincula o servidor, permitida a delegação de competência.

§ 3º A jornada de trabalho reduzida poderá ser revertida, a qualquer tempo, de ofício ou a pedido do servidor, de acordo com o juízo de conveniência e oportunidade da administração pública municipal.

§ 4º O ato de concessão, publicado em boletim interno, conterá os dados funcionais do servidor e a data do início da redução da jornada.

§ 5º. O servidor cumprirá a jornada a que estiver submetido até a data de início da jornada de trabalho reduzida fixada no ato de concessão.

Art. 7º. É vedada a concessão de jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional ao servidor sujeito à duração de trabalho diferenciada estabelecida em leis especiais.

Art. 8º. A redução da jornada de trabalho não implica perda de vantagens permanentes inerentes ao cargo efetivo ocupado, ainda que concedida por disposição legal que estabeleça o cumprimento de quarenta horas semanais, hipótese em que serão pagas com a redução proporcional à jornada de trabalho reduzida.

Seção II

Incentivos à jornada de trabalho reduzida com remuneração proporcional

Art. 9º. Ao servidor que manifestar opção pela redução da jornada de trabalho com remuneração proporcional será assegurado o pagamento adicional de meia hora diária, calculada conforme ato do Secretário Municipal de Planejamento, Orçamento e Gestão, que estabelecerá o período do pagamento adicional.

Art. 10. O servidor poderá, durante o período em que estiver submetido à jornada reduzida, exercer outra atividade, pública ou privada, desde que não configure situações potencialmente causadoras de conflito de interesses, nos termos da lei, e haja compatibilidade de horário com o exercício do cargo.

§ 1º O servidor com jornada reduzida poderá administrar empresa e praticar todas as atividades inerentes a sua área de atuação, incluídas aquelas vedadas em leis especiais, e participar de gerência, administração ou de conselhos fiscal ou de administração de sociedades empresariais ou simples.

§ 2º O disposto no § 1º aplica-se ao servidor que retornar à jornada integral por ato de ofício da autoridade competente.

CAPÍTULO III

DA LICENÇA INCENTIVADA SEM REMUNERAÇÃO

Art. 11. Fica instituída a licença sem remuneração com pagamento de incentivo em pecúnia, de natureza indenizatória,

